



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2037432 - PR(2022/0353786-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : R H F DE O
ADVOGADA : REGINA GONÇALVES DA SILVA - PR100464
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : D H DOS S
CORRÉU : M L DE S

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XI, DA CF/88. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ART. 5º, LV, DA CF/88. MATÉRIAS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ART. 6º, III, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 282, 356/STF E 211/STJ. DOSIMETRIA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. HABITUALIDADE DELITIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. QUESTÃO RELEGADA À EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. OBRIGATORIEDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise de alegada violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. A ausência de demonstração adequada da correlação lógica entre o dispositivo legal invocado e a violação alegada atrai o óbice da Súmula 284/STF.
3. A falta de prequestionamento de dispositivo legal que não foi objeto de debate e decisão pelas instâncias ordinárias, ainda que mediante embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.
4. Não configura *bis in idem* a utilização da natureza e quantidade da droga como circunstância judicial negativa com fundamento no art. 42 da Lei 11.343/2006, quando esse dado não é duplamente valorado nas demais etapas da dosimetria.

5. O afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, fundamentado em elementos fáticos extraídos dos autos que demonstram habitualidade delitiva, encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, ataindo o óbice da Súmula 83/STJ, e sua revisão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
6. A fixação de regime prisional mais gravoso que o permitido pela pena aplicada é legítima quando há valoração negativa da circunstância preponderante da quantidade e natureza das drogas (art. 42 da Lei 11.343/2006) e presença de outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF.
7. A detração do período de prisão cautelar, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, somente deve ser realizada na sentença quando suficiente para alterar o regime inicial de cumprimento da pena, podendo a análise ser relegada ao juízo da execução quando insuficiente para tal alteração.
8. A pena de multa integra o preceito secundário do tipo penal de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), sendo de aplicação obrigatória, não possuindo o magistrado discricionariedade para deixar de aplicá-la, sob pena de violação do princípio da legalidade.
9. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 13 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2037432 - PR (2022/0353786-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : R H F DE O
ADVOGADA : REGINA GONÇALVES DA SILVA - PR100464
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : D H DOS S
CORRÉU : M L DE S

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XI, DA CF/88. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ART. 5º, LV, DA CF/88. MATÉRIAS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ART. 6º, III, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 282, 356/STF E 211/STJ. DOSIMETRIA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. HABITUALIDADE DELITIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. QUESTÃO RELEGADA À EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. OBRIGATORIEDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise de alegada violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. A ausência de demonstração adequada da correlação lógica entre o dispositivo legal invocado e a violação alegada atrai o óbice da Súmula 284/STF.
3. A falta de prequestionamento de dispositivo legal que não foi objeto de debate e decisão pelas instâncias ordinárias, ainda que mediante embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

4. Não configura *bis in idem* a utilização da natureza e quantidade da droga como circunstância judicial negativa com fundamento no art. 42 da Lei 11.343/2006, quando esse dado não é duplamente valorado nas demais etapas da dosimetria.
5. O afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, fundamentado em elementos fáticos extraídos dos autos que demonstram habitualidade delitiva, encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ, e sua revisão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
6. A fixação de regime prisional mais gravoso que o permitido pela pena aplicada é legítima quando há valoração negativa da circunstância preponderante da quantidade e natureza das drogas (art. 42 da Lei 11.343/2006) e presença de outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF.
7. A detração do período de prisão cautelar, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, somente deve ser realizada na sentença quando suficiente para alterar o regime inicial de cumprimento da pena, podendo a análise ser relegada ao juízo da execução quando insuficiente para tal alteração.
8. A pena de multa integra o preceito secundário do tipo penal de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), sendo de aplicação obrigatória, não possuindo o magistrado discricionariedade para deixar de aplicá-la, sob pena de violação do princípio da legalidade.
9. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por R H F DE O, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ na Apelação Criminal n. 033855-72.2021.8.16.0014, assim ementado (fls. 1.012/1.013):

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 – RECURSOS 01 E 02 – PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA DIANTE DO ACESSO AO LOCAL DE RESIDÊNCIA DE UM DOS RÉUS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – ARTIGO 5º, INC. XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO CONFIGURADA – TRÁFICO DE DROGAS QUE É CONSIDERADO CRIME PERMANENTE – ESTADO FLAGRANCIAL CONFIGURADO NO MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL – RÉUS QUE TENTARAM SE EVADIR, SAINDO POR SOBRE O TELHADO DA CASA E ACESSANDO RESIDÊNCIAS VIZINHAS AO PERCEBEREM QUE A ATUAÇÃO POLICIAL ERA IMINENTE – POLICIAIS QUE VISUALIZARAM A ATITUDE SUSPEITA DOS RÉUS QUE, POR SI SÓ, AUTORIZARIA O ACESSO AO DOMICÍLIO DA PARTE – DENÚNCIAS ANÔNIMAS QUE NÃO INVALIDAM A PROVA DOS AUTOS – VALIDADE – INVESTIGAÇÃO EVIDENCIADA – PRISÃO EM FLAGRANTE DOS RÉUS EM POSSE DE GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS, EMBALAGENS, BALANÇAS DE PRECISÃO, MUITOS

CHIPS DE TELEFONIA MÓVEL E DINHEIRO EM ESPÉCIE – PRECEDENTES – NO MÉRITO – PENA-BASE MANTIDA – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME – ARTIGO 42 DA LEI 11.343/06 – MAIOR REPROVILIDADE DA CONDUTA DE DIEGO QUE ASSUMIU QUE UTILIZAVA DADOS PESSOAIS DE USUÁRIOS DE DROGA PARA REGISTRO DOS CHIPS TELEFÔNICOS, ALÉM DE CONFIRMAR TER LEVADO DROGA PARA DENTRO DA DELEGACIA EM QUE FOI DETIDO E QUE O VEÍCULO QUE USAVA FOI APROPRIADO COMO GARANTIA DE NEGOCIAÇÃO DE ENTORPECENTES – NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS QUE SÉRVEM PARA EXASPERAR A PENA-BASE – PREPONDERÂNCIA – DROGAS SINTÉTICAS, DE ELEVADO PODER VICIANTE – QUANTIDADE RELEVANTE – OBJETOS PARA SEPARAÇÃO E VENDA DE DROGAS ENCONTRADOS NO LOCAL – ALÉM DE VALOR EM DINHEIRO QUE REVELA ATUAÇÃO RECORRENTE COMO TRAFICANTES – DESCABIDO O RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO – ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06 EM FAVOR DO APELANTE 02 – HABITUALIDADE DELITIVA EVIDENCIADA PELA PROVA DOS AUTOS – DESCABIDO O AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA, TENDO EM VISTA QUE INTEGRA O PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL – OBRIGATORIEDADE DE IMPOSIÇÃO – DETRAÇÃO NÃO REALIZADA POR NÃO SER SUFICIENTE PARA ALTERAR O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA – ANÁLISE RELEGADA AO JUÍZO EXECUTIVO – MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO APELANTE 01, QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO O DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO – PRECEDENTES – FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PELO JUÍZO – RECURSOS 01 E 02 CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Nesta via, a defesa alega violação do art. 5º, XI, LV e LVI, da Constituição Federal, dos arts. 6º, II e III, 157, 158 e 386, II, do Código de Processo Penal, dos arts. 1º, 33, § 2º, a, e § 3º, 42, 59 e 60 do Código Penal, bem como contrariedade aos arts. 33, § 4º, e 42, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Argumenta que não havia justa causa para o ingresso dos policiais na residência sem mandado judicial; que as denúncias anônimas não justificam a busca domiciliar; que não há prova da realização de investigação prévia; e que, obstar o acesso às provas produzidas no inquérito policial ofende as garantias do contraditório e da ampla defesa, de modo que as provas que embasaram a condenação deveriam ser declaradas nulas.

No tocante à dosimetria, assevera que a natureza e a quantidade da droga foram valoradas duplamente no cálculo da pena, caracterizando *bis in idem*. Afirma que não se justifica o afastamento da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006. Ressalta, ainda, que a fixação do regime prisional se deu com fundamentação inidônea; que o regime inicial de execução da pena deve levar em consideração o tempo de reprimenda cumprido preventivamente; e que o recorrente deve ser isento do pagamento da pena de multa, porque não tem condições financeiras de cumpri-la.

Apresentadas contrarrazões (fls. 1.097/1.107), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 1.111/1.113).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 1.129/1.137, pelo não conhecimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 5º, INCISOS XI, LV E LVI, DA CF. NÃO CABE EM RECURSO ESPECIAL A ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SOB PENA DE USURPAR A COMPETÊNCIA DO STF. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS À CONDENAÇÃO. DECISÃO DO TJ/PR DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DO ESTATUTO ANTIDROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO TJ/PR DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 6º, II E III E AO ART. 158 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA OBRIGATÓRIA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

De início, observo que o recorrente fundamenta suas pretensões recursais em alegações que, quando não versam sobre matéria eminentemente constitucional, dependem do reexame do conjunto fático-probatório da ação penal ou encontram-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, circunstâncias que obstem o conhecimento do recurso especial.

Quanto à alegação de nulidade das provas em razão da indevida invasão domiciliar, verifico que o recorrente fundamenta toda a sua argumentação na suposta violação do art. 5º, XI, da Constituição da República. Ocorre que a análise da questão nos termos em que foi exposta, escapa à competência desta Corte, sendo de atribuição exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Lei Maior. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que compete àquela Corte, mediante recurso extraordinário, examinar as alegações de violação dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, não sendo possível o conhecimento de recurso especial para essa finalidade, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente estabelecida.

Da mesma forma, no que concerne à alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição da República,

em razão da ausência de identificação dos informantes e da suposta falta de documentação das investigações prévias, também aqui se está diante de matéria de índole constitucional. O recorrente invoca diretamente a violação de preceitos da Carta Magna para fundamentar a nulidade das provas, o que atrai a competência do Supremo Tribunal Federal, e não desta Corte Superior.

Além disso, especificamente quanto à alegação de violação do art. 6º, III, do CPP, verifica-se que o recorrente não demonstra adequadamente de que forma o dispositivo legal teria sido violado pela decisão recorrida. O art. 6º, III, do CPP estabelece que a autoridade policial, logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, deverá colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias. O recorrente não esclarece qual a correlação lógica entre esse dispositivo, que trata das atribuições da autoridade policial na fase investigatória, e a alegada nulidade das provas por ausência de identificação dos informantes ou falta de documentação das investigações. A argumentação recursal não estabelece um nexo causal claro entre a suposta violação do aludido dispositivo legal e o vício que pretende ver reconhecido, limitando-se a fazer menções genéricas sem demonstrar objetivamente em que consistiu a ofensa à norma legal, circunstância que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o art. 6º, III, do CPP não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, não constando do acórdão recorrido qualquer referência ou análise específica sobre esse dispositivo legal. O acórdão recorrido limitou-se a analisar a validade da denúncia anônima como elemento deflagrador de investigações policiais e a licitude do ingresso em domicílio diante do estado de flagrância do crime permanente de tráfico de drogas, não tendo enfrentado especificamente a questão sob o prisma do art. 6º, III, do CPP. Não tendo sido a matéria prequestionada, isto é, não tendo sido objeto de debate e decisão pelas instâncias ordinárias, ainda que mediante a oposição de embargos de declaração, falta pressuposto de admissibilidade recursal indispensável ao conhecimento do recurso especial, conforme orientação consolidada nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula 211 desta Corte Superior de Justiça. A ausência de prequestionamento constitui óbice intransponível ao conhecimento do recurso especial, não sendo possível a esta Corte analisar originariamente questão que não foi debatida pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

No que se refere às questões atinentes à dosimetria da pena, anoto que inexistente o afirmado *bis in idem*, estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência deste Superior Tribunal, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ. Ao negar as

circunstâncias do delito, as instâncias antecedentes valeram-se do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, salientando que *houve apreensão de tóxicos (381 gramas da substância benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como 'cocaína', sendo 631 porções já fracionadas, bem como 167 gramas da substância benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como 'crack', ainda não fracionada) de elevado poder deletério e viciante, em quantidade relevante e que chama atenção (fotos e vídeos do inquérito policial – movs. 1.21/1.28), em especial pela enorme quantidade de usuários atingiriam caso fossem comercializadas* (fls. 1.026/1.027). Esse dado não foi duplamente valorado nas outras etapas da dosimetria, conforme se depreende da sentença condenatória (fls. 750/754).

Quanto ao pleito de reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o recorrente sustenta que preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício, pois é primário, possui bons antecedentes e não integra organização criminosa, não podendo ser afastada a minorante com base em elementos probatórios que não foram adequadamente documentados nos autos. Sucede que o acórdão recorrido, ao negar a aplicação da causa de diminuição de pena, fundamentou sua decisão em elementos fáticos extraídos da prova dos autos, quais sejam, a quantidade e variedade da droga apreendida, a existência de diversos objetos para separação e venda de entorpecentes, a quantia em dinheiro apreendida em poder do recorrente, a ausência de comprovação de atividade lícita e o *modus operandi* identificado na operação policial, circunstâncias que, no entendimento da Corte de origem, demonstram que o recorrente se dedicava habitualmente a atividades criminosas. Esse entendimento alinha-se à jurisprudência desta Corte: AgRg no AREsp n. 3.015.735/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 22/10/2025.

Ademais, a pretensão recursal de ver reconhecida a causa de diminuição de pena exigiria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para concluir de forma diversa daquela alcançada pelas instâncias ordinárias, o que é vedado pela Súmula 7.

*A fixação de regime prisional mais gravoso do que o permitido pela pena aplicada, no crime de tráfico de drogas, é legítima e fundamentada quando há **valoração negativa da circunstância preponderante da quantidade e natureza das drogas** (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), bem como a presença de outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, em conformidade com os artigos 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e as Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF (AgRg no AREsp n. 3.015.685/SP, relator*

Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 15/10/2025 – grifo nosso), conforme apontado pelo Magistrado sentenciante (fls. 750/754). Também no ponto, não há ilegalidade a ser reconhecida.

Relativamente ao pleito de detração do período de prisão cautelar, o recorrente sustenta que o tempo em que permaneceu preso preventivamente deve ser computado como tempo de pena cumprido. O acórdão recorrido, contudo, fundamentou-se em jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a detração, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, somente deve ser realizada na sentença condenatória quando o período de prisão cautelar for suficiente para alterar o regime inicial de cumprimento da pena. Sobre o tema, confirmam-se, por exemplo, estes precedentes: REsp n. 1.705.609/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/4/2018; HC n. 363.440/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/10/2016; e HC n. 443.419/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/6/2018.

Por fim, quanto ao pedido de isenção da pena de multa em razão da alegada ausência de condições econômicas do recorrente, o acórdão recorrido igualmente está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça. Como consignado no acórdão recorrido, a pena de multa integra o preceito secundário do tipo penal de tráfico de drogas, previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sendo de aplicação obrigatória quando há condenação pela prática desse delito. Não se trata de sanção alternativa ou substitutiva da pena privativa de liberdade, mas, sim, de sanção cumulativa expressamente prevista no tipo penal incriminador. O magistrado não possui discricionariedade para deixar de aplicar a pena de multa quando há condenação por crime que a prevê cumulativamente com a pena privativa de liberdade, sob pena de violação do princípio da legalidade. Confira-se, a propósito: AgRg no REsp. n. 1.708.352 /RS, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 4/12/2020.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0353786-0

REsp 2.037.432 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00338557220218160014 003385572202181600141 0338557220218160014 338557220218160014
3385572202181600141

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R H F DE O

ADVOGADA : REGINA GONÇALVES DA SILVA - PR100464

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CORRÉU : D H DOS S

CORRÉU : M L DE S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2026